

**ANTECIPAÇÃO DA PRISÃO COM CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA EM 2ª INSTÂNCIA: Análise crítica à luz do Princípio da
Presunção de Inocência**

S R ANDRADE; M A L MARIN

shirlei_vitoria@hotmail.com; adoromeusalunos@hotmail.com

RESUMO: A pesquisa discute a antecipação dos efeitos da prisão com confirmação da sentença condenatória em 2ª Instância: análise crítica a luz do Princípio da Presunção de Inocência. É um trabalho que envolve reflexões que foram levantadas sobre o Art. 5º, LVII da Constituição Federal que consagra o Princípio da Presunção de Inocência como elemento basilar do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, garantindo a possibilidade de prisão, como consequência do reconhecimento da culpabilidade, apenas com o esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado do édito condenatório. Ao longo do tempo, o Supremo Tribunal Federal abrandou a exigência do trânsito em julgamento, reconhecendo assim, a possibilidade de prisão após a decisão Colegiada desenvolvida em sede de apelação aos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, em 2ª instância.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Presunção de Inocência, Segunda Instância, Culpabilidade, Colegiado, Tribunais.

ABSTRACT: The research discusses the anticipation of the effects of imprisonment with confirmation of the sentencing sentence at the 2nd level: critical analysis in the light of the Principle of Presumption of Innocence. It is a work that involves reflections that were raised on Article 5, LVII of the Federal Constitution, which enshrines the Principle of Presumption of Innocence as a basic element of Brazilian Criminal Law and Criminal Procedure, guaranteeing the possibility of imprisonment, as a consequence of the recognition of guilt, only with the exhaustion of the appeals and the final and unappealable decision of the condemnatory edict. Over time, the Federal Supreme Court eased the requirement of transit to judgment, thus recognizing the possibility of imprisonment after the Collegiate decision developed on appeal to the State and Federal Courts of Justice, at the 2nd instance.

KEYWORDS: Principle of Presumption of Innocence, second instance, culpability, Collegiate, Courts.

INTRODUÇÃO

A pesquisa discute a antecipação dos efeitos da prisão com confirmação da sentença condenatória em 2ª Instância: análise crítica a luz do Princípio da Presunção de Inocência. Trata-se de abordagem sobre a realidade deste princípio para as tomadas de decisões de ordenamento jurídico do Direito Penal e Processual Penal com ênfase nas decisões do Colegiado e seus fundamentos.

O trabalho envolve ainda reflexões que foram levantadas sobre o Art. 5º, LVII da Constituição Federal que consagra o Princípio da Presunção de Inocência como elemento basilar do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, garantindo-se historicamente a possibilidade de prisão, como consequência do reconhecimento da culpabilidade, apenas com o esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado do édito condenatório.

Com ao passar do tempo, o Supremo Tribunal Federal abrandou a exigência do trânsito em julgamento, reconhecendo assim, a possibilidade de prisão após a decisão Colegiada, desenvolvida em sede de apelação aos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, em 2ª instância. Essa mudança de entendimento acerca do assunto se deve à análise de outros princípios ordenados do Direito Processual e Penal em questão ao fundo social que garante a o cumprimento de pena e a insatisfação coletiva, decorrente de uma suposição de impunidade a condutas criminais graves de maior recuperação.

A questão ainda não está pacificada, pois há discussão de possível mudança no entendimento no âmbito do Supremo Tribunal federal, onde o judiciário brasileiro vem, com o decorrer do tempo, mitigando a exigência do trânsito em julgado e consequentemente do esgotamento das vias recursais, passando a reconhecer a possibilidade de prisão após decisão condenatória Colegiada, o que no ordenamento jurídico brasileiro se dá inicialmente em sede de apelação aos Tribunais de Segunda Instância, via de regra, os Tribunais de Justiça Estaduais e Federais.

1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O mundo em que permeiam as normas invisíveis é a realidade que rege o mundo jurídico, que ao serem cogitadas são essencialmente relevantes ao ato processual. Assim inúmeros acontecimentos, além da teoria e prática, vão nortear e reger um direcionamento jurídico e quando esses acontecimentos afetam de maneira negativa o bem jurídico que é protegido pela demais esferas, adentra-se na seara do Direito Penal.

Diversas reflexões foram levantadas mediante o tema em questão, uma vez que o Art. 5º, LVII da Constituição Federal consagra o Princípio da Presunção de Inocência como elemento basilar do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, garantindo-se historicamente a possibilidade de prisão, como consequência do reconhecimento da culpabilidade, apenas com o esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado do édito condenatório.

Com ao passar do tempo, o Supremo Tribunal Federal abrandou a exigência do trânsito em julgamento, reconhecendo assim, a possibilidade de prisão após a decisão Colegiada, desenvolvida em sede de apelação aos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, em 2ª instância.

Essa mudança de entendimento acerca do assunto se deve à análise de outros princípios ordenados do Direito Processual e Penal em questão ao fundo social que garante a o cumprimento de pena e a insatisfação coletiva, decorrente de uma suposição de impunidade a condutas criminais graves de maior recuperação. A questão ainda não está pacificada.

Há discussão de possível mudança no entendimento no âmbito do Supremo Tribunal federal, onde o judiciário brasileiro vem, com o decorrer do tempo, mitigando a exigência do trânsito em julgado e conseqüentemente do esgotamento das vias recursais, passando a reconhecer a possibilidade de prisão após decisão condenatória Colegiada, o que no ordenamento jurídico brasileiro se dá inicialmente em sede de apelação aos Tribunais de Segunda Instância, via de regra, os Tribunais de Justiça Estaduais e Federais.

Considera-se que para a comprovação de culpa de uma pessoa é dever do Estado o uso de seu poder em punir evitando que toda via haja uma arbitrariedade no poder a ele conferido em uma prisão, sem que haja responsabilidade incontroversa do sujeito alvo da persecução penal, tendo em vista a prisão em segunda instância através do aparecimento de novas teorias.

1.1 Princípio da Presunção de Inocência e os posicionamentos na doutrina e jurisprudência

Os princípios possuem um relevante papel no sistema normativo brasileiro, se diferenciando das regras, pois são mais amplos, trazem ideais, objetivos gerais a serem atingidos e indicam uma forma de visão que devemos ter sobre todo o sistema jurídico.

Apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção da inocência, até que, provem o contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitoriais desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a

insuficiência da prova, conquanto deixasse de subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semi-prova, que comportava um juízo de semi-culpabilidade e uma semi-condenação a uma pena mais leve.

Dessa forma, a presunção de inocência sofreu uma grande involução na Idade Média, vindo a se reerguer somente em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O princípio se positiva pela primeira vez no art.9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, inspirado na razão iluminista de (Voltaire, Rousseau). Posteriormente reafirmado no art. 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres 1948, e, no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia das Nações Unidas em 1948 (MOUGENOT, 2011 p. 76).

É somente aí que, a Constituição Federal de 1988 situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. No âmbito constitucional, há uma prerrogativa de preservação da própria dignidade, considerada valor fundamental da República, de garantir que a pessoa seja seu próprio guia de sua realidade antropológica.

Esse princípio, enquanto postulado universal de direito, referido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 10 de dezembro de 1948, teria sido incorporado à ordem constitucional brasileira como valor social e jurídico, que se expressa na presunção de inocência do acusado, é inseparável do sistema axiológico, que inspira a nossa ordem constitucional, encontrando lugar necessário, por isso, entre os demais direitos e garantias individuais, especificados no art. 153 da Constituição Federal.

1.2 Princípio da Presunção de Inocência e seus fundamentos

O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição Federal de 1988 nos remete ao início ou a origem deste princípio e que pode ser entendido como base de apoio diante de um fato ou caso fundamentado e sustentado pela legislação, a qual em alguns casos são mais importantes do que as normas, uma vez que esse princípio estabelece direitos ao réu dentro do processo, sendo uma das principais garantias constitucionais em nosso ordenamento jurídico que assegura ao acusado o direito só ser tratado como culpado após o esgotamento das esferas recursais, haja vista a busca pela liberdade pessoal.

Para Caleffi (2018, p. 5) em sua obra sobre Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial Presunção de Inocência

e execução provisória da pena no Brasil, aduz que “O princípio da presunção prevê que toda pessoa acusada deve ser presumidamente inocente até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Portanto, não sendo mais possível a apresentação de recursos”.

Neste entendimento, na obra de Avena (2017, p. 23-24) Processo Penal, também conceituou o princípio: “É também chamado de “princípio do estado de Inocência” e de “princípio da não culpabilidade”, sendo este considerado um dos mais importantes alicerces do estado de direito.

Com vistas à tutela da Liberdade pessoal decorrente da regra inscrita no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A garantia constitucional embasada neste artigo, refere que não será considerado culpado quem responde ação penal em curso, de modo que tal ato seria uma violação ao direito fundamental.

No entanto, se ocorrer a necessidade de prisão cautelar, esta deverá ser permeada das condições e requisitos previstos pela legislação infraconstitucional, considerando-se seu caráter de excepcionalidade. Caso contrário, poderá ser considerada arbitrária e abusiva. Segundo Caleffi (2018, p. 5), “(...) a presunção de inocência constitui-se como a garantia fundamental norteadora de um projeto democrático inacabado, no qual é indispensável solidificar a força normativa da Constituição, no intuito de modificar a atual realidade para um futuro melhor, mais justo e mais humano, tanto quanto possível, dentro das limitações do Direito”.

Em título de hipótese, partiu-se do pressuposto de que a antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória com a confirmação da sentença em segunda instância viola princípios constitucionais, tais como: princípio da presunção da inocência, *in dubio pro reo*, devido o processo legal, duplo grau da jurisdição, entre outros.

1.3 Prisão em segunda instância

Desde 2009, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que um réu só poderia ser preso após o esgotamento de todos os recursos. Ou seja, depois do trânsito em julgado.

A partir de 2016, o STF mudou o entendimento sobre o assunto e decidiu que um réu condenado em segunda instância poderia ser preso, iniciando o cumprimento da pena, mesmo que estivesse recorrendo à sentença em instâncias superiores. Com isso a discussão sobre a

constitucionalidade da prisão em segunda instância voltou ao Supremo Tribunal Federal para nova votação em novembro em 2019 e ainda não está pacificada.

2. DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

A pesquisa tem relevância acadêmica e social, na medida em que foram feitas análises sobre outros princípios ordenados do Direito Processual e Penal, o Posicionamento do Supremo Tribunal federal sobre a exigência do trânsito em julgado e consequências do reconhecimento da possibilidade de prisão após decisão condenatória colegiada e o ordenamento jurídico brasileiro e apelação aos Tribunais de Segunda Instância, com vistas os Tribunais de Justiça Estaduais e Federais.

A Constituição Federal de 1988 prevê o Princípio da Presunção de Inocência como base de apoio diante de um fato ou caso fundamentado e sustentado pela legislação, a qual em alguns casos são mais importantes do que as normas, haja vista estabelecer direitos ao réu dentro do processo, sendo uma das principais garantias constitucionais em nosso ordenamento jurídico, pois visa a busca pela liberdade pessoal.

Caleffi (2018, p. 5) aduz que “O princípio da presunção prevê que toda pessoa acusada deve ser presumidamente considerada inocente até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Portanto, não sendo mais possível a apresentação de recursos”.

Avenna (2017, p. 23-24) discorre: “É também chamado de “princípio do estado de Inocência” e de “princípio da não culpabilidade”, sendo este considerado um dos mais importantes alicerces do estado de direito, por referir à tutela da liberdade pessoal decorrente da regra inscrita no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a qual preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A garantia constitucional embasada neste artigo, refere que não será considerado culpado quem responde ação penal em curso, de modo que tal ato seria uma violação ao direito fundamental. No entanto, se ocorrer deve-se este ser cauteloso e, quando este não ocorrer, poderá caracterizar arbitrária e autoritária junto ao Estado, bem como execução antecipada da pena. Segundo Caleffi (2018, p. 5) dispõe que “Assim a presunção de inocência constitui-se como a garantia fundamental norteadora de um projeto democrático inacabado, no qual é indispensável solidificar a força normativa da Constituição, no intuito de modificar a atual realidade para um futuro melhor, mais justo e mais humano, tanto quanto possível, dentro das limitações do Direito”.

O autor Caleffi, defende que a presunção de inocência é de suma importância para mediar democraticamente projetos em execução, uma vez ser crucial a angariar de garantias fortalecidas junto a Constituição, haja vista, realizar mudanças frente aos dias atuais com ênfase a humanização e justiça no âmbito do ordenamento do Direito jurídico.

Diante da tratativa sobre a presunção de inocência defendida pelos autores supramencionados, existem muitas diferenças entre os direitos fundamentais que influenciam na eficácia das decisões. Neste entendimento e na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra Eficácia dos Direitos fundamentais, aborda que “A carga eficaz será diversa em se tratando de norma de natureza programática ou – se preferirmos – de cunho impositivo), ou em se tratando de forma de positivação que permita, desde logo, o reconhecimento de direito subjetivo ao particular titular do direito fundamental”.

Na abordagem do autor Ingo, ele refere que o direito fundamental tem sua eficácia elevada quando tratada de forma positivada, seja das diversas normativas ou subjetivas, mesmo na forma impositiva, ainda assim tem seu reconhecimento.

Sendo assim, as normas constitucionais em geral e as normas definidoras de direitos fundamentais não são homogêneas no que tange à função que exercem no ordenamento constitucional e às técnicas de positivação utilizadas, o que faz necessário analisar a eficácia dos direitos fundamentais de acordo com cada categoria.

Para Ingo Sarlet (2012, 80):

“Como primeiro desdobramento de uma força jurídica objetiva autônoma dos direitos fundamentais, costuma apontar-se para o que a doutrina alemã denominou de uma eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, na sua condição de direito objetivo, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, o que, além disso, apontaria para a necessidade de uma interpretação conforme os direitos fundamentais, que, ademais, pode ser considerada – ainda que com restrições – como modalidade semelhante à difundida técnica hermenêutica da interpretação conforme à Constituição”.

Entende-se na citação supra que a eficácia irradiante dos direitos fundamentais significa que os valores consagrados pelos direitos fundamentais positivados irradiam por todo o ordenamento jurídico, devendo ser observados na interpretação dos dispositivos infraconstitucionais e na atuação legislativa, executiva e judiciária, ou seja, impõe a observância dos valores protegidos pelos direitos fundamentais para toda e qualquer atuação estatal, seja ela do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS

Existe dentro do ordenamento jurídico uma das mais polêmicas situações jurídicas na atualidade no Brasil e também em outros países, refere-se a respeito às prisões após condenação em segunda instância.

Este assunto divide opiniões públicas, jurídicas e doutrinárias e envolve diversas interpretações e contextualizações sobre o que está preconizado na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Embora seja parte da Constituição Federal essa determinação, o assunto teve repercussão ampla devido a Operação Lava Jato, que em fevereiro de 2016, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, a partir de uma votação acirrada, determinar que pessoas condenadas em segunda instância deveriam ser presas. Sobretudo, antes dessa decisão, no período de 2009 e 2016, tinha em vigor da lei o entendimento de que os condenados possuíam o direito de recorrer em liberdade até seus recursos nos tribunais superiores se esgotarem.

Com o projeto ainda em tramitação, a prisão em segunda instância tem sido um tema bastante discutido no meio jurídico. E que em outubro de 2019, o assunto, voltou para julgamento no Judiciário e, devido ao novo projeto, o Supremo Tribunal Federal necessitou decidir novamente sobre a constitucionalidade da condenação. Salienta-se que trata de um assunto muito delicado e que envolvem dois entendimentos do supremo: por um lado, a prisão em segunda instância que representa uma medida para combater a impunidade, mas, de outro lado, a possibilidade da violação dos direitos garantidos pela Constituição.

Diante da polêmica em torno da decisão da prisão em segunda instância, apresenta-se os argumentos favoráveis e contrários do ato condenatório.

3.1. Argumentos favoráveis

A interpretação dos argumentos favoráveis sobre a prisão em segunda instância junto a Constituição Federal, são considerados com um equívoco, uma vez que para estabelecer o cumprimento antecipado da pena é necessário o entendimento vigente as normas democráticas brasileiras.

Acredita-se que as solicitações às instâncias superiores são, muitas vezes, uma das formas de postergar a decisão final. E que o resultado negativo desses recursos, determinam que os réus condenados em segunda instância poderiam ficar em liberdade por vários anos.

No entanto, sustenta-se ainda que a prisão após condenação em segundo grau (instância) é considerada indispensável para evitar a impunidade ou o prolongamento de processos e cumprimento de penas.

Por isso, ministros apoiam a prisão em segunda instância e defendem que os réus adiam condenações com recursos. E o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, não possui o objetivo de julgar casos individuais, mas sim, somente controvérsias jurídicas da Justiça brasileira.

Na votação ocorrida em 2016, um dos ministros que votaram a favor da prisão em segunda instância, qualificaram o recurso a instâncias superiores como a principal forma de atrasar a decisão final, a qual a prisão após a segunda instância evitaria, certas falhas.

O discurso do ministro Luís Roberto Barroso, justificou o seu voto e relatou sobre os diversos casos de impunidade, nos quais os réus condenados em segunda instância passaram vários anos em liberdade antes do cumprimento da pena.

3.2. Argumentos contrários

Acerca dos argumentos contrários, existem diferentes percepções referente as prisões em segunda instância no Brasil, com isso, os posicionamentos desfavoráveis ou contrários sobre a defesa do respeito à presunção de inocência.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso LVII: “ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, “até prova em contrário”.

Diante disso, os processos judiciais deveriam se esgotar antes da prisão do réu e que as prisões em segundo grau poderiam agravar a situação, tendo em vista, a superlotação do sistema carcerário brasileiro e tantos outros problemas.

Mesmo com esta determinação, salienta-se que, após a prisão em segunda instância, a culpa do acusado não fica comprovada.

O ministro Ricardo Lewandowski durante a votação ocorrida em 2016, afirmou ser um argumento sólido para criticar a prisão em segunda instância, e que de acordo com dados

advindos da magistratura, considera-se que um terço dos habeas corpus de condenados em segunda instância possuem suas penas revisadas no Supremo Tribunal de Justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade e a relevância do tema discutido, mostra a necessidade de buscar novos rumos e novas reflexões frente as lacunas e dúvidas, com objetivos precípuos de preservar os direitos da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e de justiça.

Com esta visão, o artigo tratou sobre o princípio da presunção de inocência, ou seja, da não culpabilidade, que embasados pelo ordenamento jurídico do Direito através do instrumento jurídico para uma sentença imparcial e justa, dentro das modalidades legais necessários para que um inocente não seja julgado culpado.

Esse trabalho envolveu ainda reflexões levantadas no Artigo 5º, LVII da Constituição Federal, que consagrou o Princípio da Presunção de Inocência como elemento basilar do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, garantindo-se historicamente a possibilidade de prisão, como consequência do reconhecimento da culpabilidade, apenas com o esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado do édito condenatório.

Neste sentido e com o passar do tempo, o Supremo Tribunal Federal abrandou seu entendimento sobre a presunção de inocência previsto na Constituição Federal, com o intuito de acabar com a impunidade. Diante disso, o réu ficará preso enquanto aguarda o julgamento do recurso em segundo grau, o que antes poderia fazer em liberdade como preceitua o previsto no artigo 5º inciso LVII, da CF/88 que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nota-se que partir das restrições trazidas pela própria legislação, visa assegurar ao acusado uma série de garantias fundamentais para impedir a arbitrariedade do Estado no processo penal.

Dessa forma, conclui-se, então, que o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade deve ser interpretada sem interferência das maiorias para que não haja um retrocesso institucional, expondo o réu ao cumprimento de uma sentença provisória sem o trânsito em julgado que feriria o Estado Democrático de Direito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. Processo penal. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso em: 01 de abril 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Congresso Nacional**, Brasília, 1988.

BRASIL. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: acesso em 05 abril. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 126.29, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 17 de Fevereiro de 2016. Lex; Jurisprudência do STF, DJe-100, DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 84.078/MG, do Tribunal Pleno. DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL02391-05 PP-01048).

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal JusPODIVM** Editora:2016.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. ed. 21. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
 Dias, Marco André Bonotto Gonçalves. Habeas Corpus 126.292: Prisão em Segunda

JURISPRUDÊNCIA, Supremo Tribunal Federal, HC126.296,17/02/16, Brasília
<https://jus.com.br/artigos/64550/presuncao-de-inocencia-x-prisao-em-segunda-instancia>.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. **Curso de Processo Penal**. 5º ed. editora Saraiva 2010; 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32ª Edição. Saraiva, 2010.